SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3022803 - SP (2025/0307555-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	E DE T P P
ADVOGADOS	:	PAULO RUBENS SOARES HUNGRIA JUNIOR - SP033628
		RUI CELSO REALI FRAGOSO - SP060332
		CERES LINA BEHMER - SP114781
		JOSÉ PEDRO SILVA COSTA - SP020741
		JOSE EMMANUEL BURLE FILHO - SP026661
		LUIS GUSTAVO CASILLO GHIDETI - SP271957
		MARCELA DE DEO FRAGOSO - SP287575
		RICARDO DE DEO FRAGOSO - SP331956
		ANA CLARA CHAVES MANEIRA - SP466417
AGRAVADO	:	F F G
ADVOGADOS	:	NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVITA - SP078179
		MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748
		KARINA PERRONI KALIL - SP115192
		ANNA CAROLINA BICUDO DE ALBUQUERQUE ARAUJO - SP267841
INTERES.	:	B P G
INTERES.	:	G P G

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. CÔNJUGE. AFASTAMENTO. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 735/STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC, visto que é explícita a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, quanto aos pontos alegados como omissos, manifestando-se, porém, em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação.

2. Incide, por analogia, o óbice da Súmula n. 735/STF, pois, conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de tutela provisória, cuja natureza precária permite sua reversão a qualquer momento pela instância *a quo*.

3. A alteração da conclusão do Tribunal *a quo* acerca da manutenção da verba alimentar ensejaria o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58169530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/07/2026 11:15:35
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 5fc48b92-592b-45af-bcef-e554803e742d

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA58169530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/07/2026 11:15:35
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 5fc48b92-592b-45af-bcef-e554803e742d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3022803 - SP (2025/0307555-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	E DE T P P
ADVOGADOS	:	PAULO RUBENS SOARES HUNGRIA JUNIOR - SP033628
		RUI CELSO REALI FRAGOSO - SP060332
		CERES LINA BEHMER - SP114781
		JOSÉ PEDRO SILVA COSTA - SP020741
		JOSÉ EMMANUEL BURLE FILHO - SP026661
		LUÍS GUSTAVO CASILLO GHIDETTI - SP271957
		MARCELA DE DEO FRAGOSO - SP287575
		RICARDO DE DEO FRAGOSO - SP331956
		ANA CLARA CHAVES MANEIRA - SP466417
AGRAVADO	:	F F G
ADVOGADOS	:	NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVITA - SP078179
		MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748
		KARINA PERRONI KALIL - SP115192
		ANNA CAROLINA BICUDO DE ALBUQUERQUE ARAUJO - SP267841
INTERES.	:	B P G
INTERES.	:	G P G

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. CÔNJUGE. AFASTAMENTO. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 735/STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC, visto que é explícita a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, quanto aos pontos alegados como omissos, manifestando-se, porém, em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação.

2. Incide, por analogia, o óbice da Súmula n. 735/STF, pois, conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de tutela provisória, cuja natureza precária permite sua reversão a qualquer momento pela instância *a quo*.

3. A alteração da conclusão do Tribunal *a quo* acerca da manutenção da verba alimentar ensejaria o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA57826606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:22
Código de Controle do Documento: 33c10d43-d4f5-44ab-b618-3712d0340658

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por E DE T P P contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 376-379).

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 241):

> Ação de oferta de alimentos. Fixação de pensão provisória em sete salários mínimos para cada filho. Pretensão de redução para o equivalente a 27% da remuneração comprovada do alimentante. Descabimento. Ausência de elementos a autorizar, com a segurança necessária, a redução pretendida. Necessidade de aguardar a regular instrução. Alimentos ao ex-cônjuge fixados em cinco salários mínimos. Caráter excepcional. Ausência de dados seguros que indiquem a necessidade de imediata fixação. Alimentos afastados. Recurso provido em parte.

Rejeitados em embargos de declaração (fls. 274-276 e 287-289).

Alega a agravante a violação aos arts. 489, II e § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, por omissão e deficiência de fundamentação no acórdão estadual ao desconsiderar fato confessado de dependência econômica e ao não enfrentar precedente específico do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Aduz a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, porque a controvérsia seria estritamente jurídica, fundada em premissas fáticas expressamente reconhecidas no acórdão recorrido, notadamente a dependência econômica confessada (art. 374, II, do CPC), a idade avançada e o afastamento prolongado do mercado de trabalho, impondo a manutenção dos alimentos à ex-cônjuge (arts. 1.694, caput e § 1º, e 1.695, do Código Civil) sem revolvimento probatório.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, apresentou contrarrazões (fls. 383-393).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57826606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:22
Código de Controle do Documento: 33c10d43-d4f5-44ab-b618-3712d0340658

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, na medida em que a agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Discute-se no presente recurso a manutenção ou afastamento dos alimentos provisórios em pecúnia à ex-cônjuge.

Conforme demonstrado na decisão agravada, inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC, visto que é explícita a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, quanto aos pontos alegados como omissos, manifestando-se, porém, em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação.

É o que se constata do seguinte trecho do acórdão impugnado (fls. 243-245):

> Todavia, da detida análise dos autos **não sobressai a incapacidade ou impossibilidade da parte agravada em arvorar-se em atividade laboral que lhe garanta o sustento.**
> Isso porque é ponto controvertido na lide o labor da agravada e sua alegada dependência econômica do agravante.
> [...]
> Assim, **não se extrai dos autos elementos seguros que em cognição sumária justifiquem a fixação liminar de pagamento de cinco salários mínimos em favor da ex-cônjuge, cuja controvérsia acerca de sua atuação profissional precisa ser melhor aprofundada,** mantido o plano de saúde como proposto pelo agravante no seu pedido inicial.

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. RECURSO ESPECIAL. OFENSA A-O ARTIGO 1022, II, DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO TOTAL DA MATÉRIA EM REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA 325/STJ. NECESSIDADE DE ALUGAR IMÓVEL LINDEIRO PARA ALTERAR ACESSO A LOJA. INDENIZAÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/ STJ.
> 1. Os arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil não foram ofendidos. A pretexto de apontar a existência de erros materiais, omissão e premissas erradas, a parte agravante quer modificar as conclusões adotadas pelo aresto vergastado a partir das informações detalhadas do laudo pericial.
> [...]

Documento eletrônico VDA57826606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:22
Código de Controle do Documento: 33c10d43-d4f5-44ab-b618-3712d0340658

> 5. Agravo Interno não provido.(AgInt no AREsp n. 1.974.188/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 4/11/2022.)
>
> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ÁGUA . DEMORA INJUSTIFICADA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. ARTS. 489, § 1º, E 1022, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. REQUISITOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO.
> 1. Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em desfavor de SAMAR - Soluções Ambientais de Araçatuba, com o fim de obter indenização pelos danos morais que alega ter sofrido com suspensão do serviço de água na residência da autora.
> **2. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.**
> [...]
> 6. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp n. 2.118.594/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022 – grifo meu.)

Cumpre ressaltar que incide, por analogia, o óbice da Súmula n. 735/STF, pois, conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de tutela provisória, cuja natureza precária permite sua reversão a qualquer momento pela instância *a quo*.

Nesse sentido, cita-se:

> É sabido que as medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas mediante cognição sumária e avaliação de verossimilhança. Logo, por não representarem pronunciamento definitivo a respeito do direito reclamado na demanda, são medidas suscetíveis de modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. Em razão da natureza instável de decisão desse jaez, o STF sumulou entendimento segundo o qual "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar" (Súmula 735/STF). O juízo de valor precário, emitido na concessão de medida liminar, não tem o condão de ensejar a violação da legislação federal, o que implica o não cabimento do Recurso Especial, nos termos da referida Súmula 735/STF'.
> (AgInt no AREsp 1.598.838/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/8/2020.)

Documento eletrônico VDA57826606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:22
Código de Controle do Documento: 33c10d43-d4f5-44ab-b618-3712d0340658

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.571.882/BA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 1º/7/2020; AgInt no REsp 1.830.644/RO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 26/6/2020; AREsp 1.610.726/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/6/2020; AgInt no AREsp 1.621.446/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 27/4/2020; AgInt no AREsp 1.571.937/PA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, D13/4/2020.

No mais, a alteração da conclusão do Tribunal *a quo* acerca do que se refere à manutenção de obrigação alimentar ensejaria o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula 7/STJ.

A propósito, cito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO VERIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. TUTELA ANTECIPADA. SÚMULA N. 735 DO STF. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS. REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.
> 2. Prequestionamento significa a prévia manifestação do tribunal de origem, com emissão de juízo de valor, acerca da matéria referente ao dispositivo de lei federal apontado como violado. Trata-se de requisito constitucional indispensável para o acesso à instância especial.
> 3. A ausência de debate acerca dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o conhecimento da matéria na instância extraordinária, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.
> **4. O Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, admite a interposição de recurso especial contra acórdão que decide sobre pedido de antecipação da tutela, para tão somente discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam a matéria da tutela provisória descrita no art. 300 do CPC.**
> **5. Não se admite a revisão do entendimento firmado pela corte de origem - reconhecimento da presença dos requisitos fumus boni iuris e do periculum in mora - quando a controvérsia demandar a análise fático-**

Documento eletrônico VDA57826606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:22
Código de Controle do Documento: 33c10d43-d4f5-44ab-b618-3712d0340658

probatória dos autos, ante a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.425.718/PA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. PRECEDENTES. REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA N. 735/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.
1. Nos termos da jurisprudência da Terceira Turma desta Corte, "A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem acerca de questões resolvidas por decisão interlocutória combatida na via do agravo de instrumento. Precedentes." (AgInt no REsp n. 1.704.206/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023.)
2. Ademais, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a teor do que dispõe a Súmula n. 735 do STF. Precedentes.
3. Rever a conclusão a respeito do preenchimento dos requisitos da tutela de urgência demandaria revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.232.728/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA57826606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:22
Código de Controle do Documento: 33c10d43-d4f5-44ab-b618-3712d0340658

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.022.803 / SP

Número Registro: 2025/0307555-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11707171920238260100 20031120620248260000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: E DE T P P
ADVOGADOS	: PAULO RUBENS SOARES HUNGRIA JUNIOR - SP033628
	RUI CELSO REALI FRAGOSO - SP060332
	CERES LINA BEHMER - SP114781
	JOSÉ PEDRO SILVA COSTA - SP020741
	JOSE EMMANUEL BURLE FILHO - SP026661
	LUIS GUSTAVO CASILLO GHIDETI - SP271957
	MARCELA DE DEO FRAGOSO - SP287575
	RICARDO DE DEO FRAGOSO - SP331956
	ANA CLARA CHAVES MANEIRA - SP466417
AGRAVADO	: F F G
ADVOGADOS	: NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVITA - SP078179
	MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748
	KARINA PERRONI KALIL - SP115192
	ANNA CAROLINA BICUDO DE ALBUQUERQUE ARAUJO - SP267841
INTERES.	: B P G
INTERES.	: G P G

Documento eletrônico VDA58138419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:46:56
Código de Controle do Documento: 3d1c9893-0f06-47d3-9a00-37a0dde5d188

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - OFERTA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : E DE T P P
ADVOGADOS : PAULO RUBENS SOARES HUNGRIA JUNIOR - SP033628
RUI CELSO REALI FRAGOSO - SP060332
CERES LINA BEHMER - SP114781
JOSÉ PEDRO SILVA COSTA - SP020741
JOSE EMMANUEL BURLE FILHO - SP026661
LUIS GUSTAVO CASILLO GHIDETI - SP271957
MARCELA DE DEO FRAGOSO - SP287575
RICARDO DE DEO FRAGOSO - SP331956
ANA CLARA CHAVES MANEIRA - SP466417
AGRAVADO : F F G
ADVOGADOS : NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVITA - SP078179
MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748
KARINA PERRONI KALIL - SP115192
ANNA CAROLINA BICUDO DE ALBUQUERQUE ARAUJO - SP267841
INTERES. : B P G
INTERES. : G P G

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:46:56
Código de Controle do Documento: 3d1c9893-0f06-47d3-9a00-37a0dde5d188